

SAJ 2026.1 - AULA #14



G7 JURÍDICO

Atualização em legislação criminal especial

Direito Penal

Prof. Sílvio Maciel

Direito Penal

Aula na íntegra · 39:46

Atualização em legislação criminal especial

Olá, pessoal. Tudo bem com vocês? Bem-vindos à nossa semana de atualização jurídica do G7 Jurídico, disparadamente o melhor curso preparatório para concurso do país.

Pessoal, tudo bem com vocês? Meu nome é Sílvio Maciel. Eu sou professor de cursos preparatórios para concurso desde 2005, já faz um tempo. Então, estou aí com essa galera toda: Gialluca, Renato Brasileiro, Marcelo Novelino, Gajardoni e companhia limitada. Depois eu vou falar uns podres do Gialluca durante os cursos e do Renato Brasileiro, mas vai ficar só entre a gente, tá bem? São coisas horrorosas, coisas horrorosas.

E eu fui delegado de polícia, portanto eu fui concurseiro, fui delegado de polícia aqui no estado de São Paulo por nove anos e meio, quase dez anos. Portanto, eu fui concurseiro. Um dia eu passei por esse perrengue. E aqui no G7 Jurídico, eu dou aula de Direito Penal e de Legislação Penal Especial. Por exemplo, nos cursos de delegado de polícia, das 32 aulas, das 31 aulas que tem de penal, eu dou 26 aulas. No curso de analista, eu dou todas as aulas de Direito Penal, e no curso de Legislação Penal Especial eu também dou aulas. Eu falo de crimes ambientais, inclusive é uma matéria sobre a qual eu escrevo, eu tenho livro publicado, crimes de trânsito, Estatuto do Desarmamento, Lei de Execuções Penais. Só de Lei de Execuções Penais nós temos quatro aulas de duas horas. Então são dez horas de conteúdo líquido de execução penal. Dez horas direto, sem enrolação, sem ficar conversando, sem ficar contando história, tudo com slide. Minhas aulas todas são com slides que são disponibilizados para vocês.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Enfim, estou aí há vinte anos, mais de vinte anos no mercado, ajudando as pessoas a passar no concurso. Então, é claro que, modéstia à parte, me permito dizer que eu tenho condições de servir, não só eu, como todos os professores do G7, temos condições de servir como um atalho para vocês. A melhor definição de curso preparatório para concurso é a palavra "atalho". O curso preparatório para concurso é um atalho. Por quê? O professor já fez o que você precisaria fazer. Ele já leu todos os livros, ele já fez os resumos, ele já anotou qual é a jurisprudência, ele já esquematizou isso tudo de uma forma didática e te entrega isso tudo pronto. Então, o professor te entrega a matéria atualizada, com a segurança de que o que ele está falando está certo, com atualização, com jurisprudência, te entrega apenas o essencial que você precisa saber para o concurso e de uma forma didática.

Então, todo aquele processo de apreensão, de aprendizado que qualquer pessoa precisa seguir — leitura, resumos, anotações, esquematizações — o professor já fez, e ele traz pronto para você. Só que a estrada, apesar de ter o atalho, quem tem que percorrer, quem tem que caminhar é você. O professor não pode caminhar na estrada por você. Então, o professor pode te dar o atalho: "ó, vem por esse caminho que é mais curto". Agora, quem tem que fazer a caminhada é você. Portanto, a aprovação no concurso público é um trabalho a quatro mãos, do professor e de vocês, ok? Se você não estudar as aulas, se você não assistir às aulas todo dia, se você não fizer anotações, se você não ler todo dia, se você não fizer processos periódicos de revisão, você não consegue passar no concurso. Se você fizer tudo isso, você passa no concurso, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Bom, pessoal, se vocês quiserem entrar em contato comigo, tem as minhas redes sociais, meu Instagram, Sílvia Maciel Direito — Instagram Sílvia Maciel Direito —, tenho também Sílvia Maciel Penal no Facebook, e eu vou deixar o meu e-mail para vocês, caso vocês queiram trocar alguma ideia comigo, ok? slmaciel@wall.com.br, S de Sílvia, L de Luiz, Maciel, @wall.com.br. Tá bom, pessoal?

Nessa semana aqui de atualização jurídica, eu vou falar para vocês algumas coisas importantes sobre as legislações penais que eu ministro no curso. Vou falar alguma coisa de Estatuto do Desarmamento, de crimes de trânsito e de crimes ambientais, tá bem? Execução penal não dá, é muito extenso. Então, vou tratar de algumas questões importantes sobre essas três leis. Vamos lá. Eu gastei cinco minutos aqui para fazer a apresentação, para falar do curso. Então, eu vou agora estender mais trinta minutos de aula, de informação de matéria. Tá bem, pessoal? Vamos lá, então. Vamos ver algumas coisas sobre os assuntos dos quais eu falo no curso.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Lei de Crimes Ambientais é um assunto de que eu gosto muito. Eu falo sobre esse assunto, eu escrevo sobre esse assunto há muitos anos. Eu tenho, inclusive, esse livro aqui, publicado pelo grupo Gen, editora Método — na verdade, grupo Gen —, em coautoria com meu saudoso amigo, professor Luiz Flávio Gomes; o professor Fabiano Melo, que também é do G7, tem uma participação; o professor Valério Mazzuoli, que é o principal professor de Direito Internacional no Brasil hoje, também tem uma participação na parte de Direito Internacional, junto com o Patrick Aala, ok? Então, esse livro não está atualizado porque, em razão do falecimento do Luiz Flávio Gomes, a editora não atualizou mais o livro. Eu estou agora escrevendo sozinho a versão atualizada, e logo será publicado. Tá bom, pessoal?

Principal assunto da Lei de Crimes Ambientais. Principal assunto, pode ser objeto de uma prova, de uma questão dissertativa de segunda fase, pode ser objeto de um questionamento na prova oral e, com certeza, cai em prova preambular de múltipla escolha: responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais está tratada no artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição, e regulamentada no artigo terceiro da Lei de Crimes Ambientais, nesse texto que está aí aparecendo para vocês, ok? Então, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi estabelecida originariamente na Constituição de 88, no artigo 225, parágrafo terceiro, e regulamentada no artigo terceiro.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Vamos focar no artigo terceiro. O que o artigo terceiro diz? "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado." Então, pera aí. Vamos lá. A pessoa jurídica só pode ser punida quando o crime foi praticado por decisão do seu representante legal, do seu gerente, do seu representante contratual — o proprietário, o gerente — ou de seu órgão colegiado, por exemplo, o comitê, a comissão, o conselho da empresa, ok?

Então, vem a pergunta. Ou melhor, essa disposição do artigo terceiro cria a chamada responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, por procuração ou por mandato — responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, por mandato ou por procuração. Ou seja, a pessoa jurídica só pode ser punida criminalmente se a decisão do crime foi do seu representante legal, contratual ou do seu órgão colegiado. Se a decisão de cometer o crime foi do funcionário da motosserra, se o funcionário da motosserra, por sua conta e risco, sem receber ordem de ninguém, resolveu cortar uma árvore que não podia cortar, a empresa não tem responsabilidade penal. Por quê? Porque a decisão de cometer o crime ambiental e cortar a árvore que não podia ser cortada foi do funcionário da motosserra, que não é nem representante legal, nem representante contratual, nem órgão colegiado da empresa, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Então, ficou claro que a pessoa jurídica só pode ser punida por ato da pessoa física. Aí vem a polêmica: é possível responsabilizar criminalmente apenas a pessoa jurídica, sem responsabilizar concomitantemente a pessoa física que decidiu cometer o crime? Durante muito tempo, o STJ disse que não. Durante muito tempo, o STJ disse: "Olha, para punir a pessoa jurídica, necessariamente tem que punir junto a pessoa física, o representante legal, contratual ou os integrantes do órgão colegiado que decidiram cometer o crime." Então, durante muito tempo, a jurisprudência do STJ dizia: "Olha, responsabilidade penal da pessoa jurídica só se tiver responsabilidade penal da pessoa física junto."

Até que a questão foi decidida pelo STF, e o STF decidiu de forma contrária em 2022. O STF disse: é possível punir somente a pessoa física — desculpa, é possível punir somente a pessoa jurídica, sem necessidade de responsabilização concomitante da pessoa física. Qual foi o argumento do STF? O argumento é o de que a Constituição Federal, aqui, ó, o argumento é de que o artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição não exige a responsabilidade penal conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física. O argumento do STF é o seguinte, ó: o artigo 225 permite punir só a pessoa jurídica, sem necessidade de punir juntamente a pessoa física. Então, com esse argumento, o STF criou essa jurisprudência. E o que aconteceu? A partir daí, recentemente, o STJ adotou esta postura também. O STJ adotou essa postura, não muito recentemente, mas recentemente, e passou a decidir que é possível punir somente a pessoa jurídica sem a punição concomitante da pessoa física, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Vamos seguindo, pessoal. Agora, o seguinte: desconsideração da personalidade jurídica. Vejam o artigo quarto da Lei de Crimes Ambientais. O artigo quarto da Lei de Crimes Ambientais diz o quê? Que é possível a desconsideração da personalidade jurídica. Aí você vai dizer: "Bom, se esse artigo quarto está na Lei de Crimes Ambientais, essa desconsideração da personalidade jurídica é para transferir responsabilidade penal da pessoa jurídica para a pessoa física?" Claro que não. Não. Apesar de estar no capítulo criminal da lei, apesar de estar na Lei de Crimes Ambientais, esse artigo quarto não permite transferir responsabilidade penal da pessoa jurídica para a pessoa física. Não permite. Se a pessoa jurídica foi condenada por um crime ambiental, a pena aplicada à pessoa jurídica não pode ser transferida aos sócios, aos proprietários da empresa, por meio de desconsideração da personalidade jurídica.

E por que não, Sílvio? Simples: porque o artigo 5º, inciso 45, da Constituição Federal diz que a responsabilidade penal é intransferível. É isso, inclusive, que nós sempre sustentamos no nosso livro, apesar de haver doutrina — por exemplo, o professor Édis Milaré entendeu o contrário. A Constituição não permite transferência de responsabilidade penal. Portanto, se o artigo quarto estivesse permitindo transferência de responsabilidade penal, esse artigo quarto seria inconstitucional, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Agora, olha a prova. A prova de que esse artigo quarto não está tratando de transferência de responsabilidade penal. Olha a prova de que o artigo quarto não está tratando de transferência de responsabilidade penal. Vou provar para vocês agora. Olha só: "pode ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos". Sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízo. Então, a transferência aqui de responsabilidade é transferência de responsabilidade civil e administrativa, para ressarcimento de prejuízos. Então, o que o artigo quarto está permitindo é que sejam transferidas a responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica para a pessoa física. Se a empresa sofreu uma multa do IBAMA, se a empresa sofreu uma ação condenatória, uma ação civil pública por danos ao meio ambiente, foi condenada a reparar os danos, essa responsabilidade administrativa da autuação do IBAMA, essa responsabilidade civil pode ser transferida, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

E olha só, recentemente, sabe o que o STJ decidiu? O STJ, de forma inovadora, decidiu que não é possível transferir responsabilidade penal de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica. Isso também não é possível. Não é possível nem a transferência de responsabilidade penal de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica. Foi o que o STJ decidiu no Recurso Especial 1977. O que aconteceu? O STJ decidiu que a responsabilidade penal da empresa incorporada não pode ser transferida para a empresa incorporadora. Uma empresa incorporada foi condenada por um crime ambiental. A empresa incorporadora, que incorporou a empresa incorporada, não pode ter a responsabilidade transferida para ela. A empresa A foi condenada por crime ambiental e foi incorporada pela empresa B. A responsabilidade criminal da empresa incorporada A não pode ser transferida para a empresa B, incorporadora. Então, o STJ não admite nem transferência de responsabilidade penal entre pessoas jurídicas, ok?

Bom, vamos seguindo, pessoal. Vamos seguindo agora aqui: Estatuto do Desarmamento. Pessoal, se perguntarem a vocês, os crimes do Estatuto do Desarmamento são crimes de perigo abstrato ou crimes de perigo concreto? O STJ acaba de reafirmar a jurisprudência dele de que todos os crimes do Estatuto do Desarmamento, inclusive o crime de disparo de arma de fogo, são crimes de perigo abstrato. Essa decisão do STJ, essa jurisprudência do STJ, que na verdade sempre foi essa jurisprudência, foi reafirmada, por exemplo, no Recurso Especial 2156202, de 2025. Essa jurisprudência do STJ, que considera todos os crimes do Estatuto do Desarmamento crimes de perigo abstrato, tem um impacto prático enorme. Essa classificação não é uma classificação meramente doutrinária, só para cair em concurso. Ela tem efeitos práticos enormes, e eu vou comprovar agora, na sequência, para vocês.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Então, pera aí. Se cair, se cair na sua prova: todos os crimes do Estatuto do Desarmamento são crimes de perigo abstrato? Sim, inclusive o disparo de arma de fogo. "Sim, Sílvio, mas por que você está falando disparo de arma de fogo?" Isso vocês vão entender nas nossas aulas, durante o curso. "Ô, Sílvio, mas os crimes de perigo abstrato não são inconstitucionais?" Não, eles não são inconstitucionais. Vejam, tem uma corrente da doutrina que diz que os crimes de perigo abstrato são inconstitucionais, e uma corrente forte da doutrina. Doutrinadores do primeiro time, doutrinadores de alto escalão brasileiro consideram os crimes de perigo abstrato como inconstitucionais. O argumento deles, qual é? Uma conduta não pode ser punida se ela não criou nenhum risco real a nenhum bem jurídico e não causou nenhum dano a um bem jurídico. Se uma conduta, se um comportamento não criou nenhum dano para o bem jurídico e não criou nenhuma situação de perigo verdadeiro para o bem jurídico, essa conduta não pode ser punida, sob pena de ofensa aos princípios da lesividade e da ofensividade, que são princípios implícitos no princípio da dignidade humana, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Esse é o fundamento de grande parte da boa doutrina brasileira. Só que o que você vai responder para concurso público? Você vai responder o seguinte: os crimes de perigo abstrato não são inconstitucionais. Não são inconstitucionais quando eles punem comportamento que, de acordo com as regras de experiência humana, são comportamentos comprovadamente perigosos. Veja, se de acordo com as regras de experiência humana um comportamento é comprovadamente perigoso, o legislador tem a discricionariedade política de antecipar a proteção penal e punir o crime antes que ocorra o dano ou o perigo real. Se um comportamento é comprovadamente perigoso, o legislador tem a discricionariedade política de antecipar a proteção penal e punir o comportamento abstratamente perigoso, mesmo antes dele causar um dano ou um perigo real ao bem jurídico. É o que os alemães chamam de delitos de preparação, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Então, ok. É possível? É possível. Então, é possível que os crimes de perigo abstrato sejam constitucionais? Sim, desde que eles punam comportamentos comprovadamente perigosos, de acordo com a regra de experiência humana. Dirigir bêbado é um comportamento comprovadamente perigoso. É. Então, o legislador tem a discricionariedade política de antecipar a tutela penal e punir o simples ato de dirigir sob efeito de álcool, mesmo que o motorista esteja dirigindo corretamente. Vender drogas proibidas pelos órgãos de saúde pública é um comportamento comprovadamente perigoso para a sociedade. É. Vender cocaína misturada com um monte de produto químico, vender maconha é um comportamento comprovadamente perigoso para a saúde pública. É. Então, o legislador tem a discricionariedade política de punir o tráfico pela simples guarda da droga, antes que seja vendida a droga para alguém. Usar uma arma ilegalmente, andar com uma arma ilegalmente na rua, sem ter feito teste psicológico, sem ter feito teste de aptidão de manuseio da arma, é um comportamento comprovadamente perigoso. É claro que é. Morrem mais de três pessoas por dia por disparos acidentais dentro das casas. Então, ter uma arma sem ter feito testes psiquiátricos, psicológicos, sem ter feito teste de aptidão, sem ter apresentado certidão de antecedentes criminais negativa, é um comportamento comprovadamente perigoso. É. Então, o legislador tem a discricionariedade política de antecipar a tutela penal e punir a simples posse ou porte dessa arma antes que aconteça alguma coisa de fato, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Então, os crimes de perigo abstrato são constitucionais desde que estejam punindo comportamentos que, de acordo com as regras de experiência humana, são comprovadamente perigosos, ok? É isso que prevalece na jurisprudência do STF, do STJ, e é isso que prevalece em respostas de concurso. "Ah, Sílvio, mas eu estou prestando Defensoria Pública. Me perguntaram isso na prova oral." Ok, você coloca os dois entendimentos e se posiciona de uma forma mais para o lado da Defensoria, ok? Agora, você vai pensar em concurso de juiz, de delegado, de promotor — é claro que a resposta é essa que eu estou dizendo. Os crimes de perigo abstrato são constitucionais, desde que estejam tipificando comportamentos comprovadamente perigosos, ok?

Bom, vamos seguindo, pessoal. Agora, por falar nisso, olha só, algumas questões controvertidas. É possível condenar o indivíduo? É possível condenar o indivíduo por posse ou porte de arma, sem que a arma tenha sido apreendida e periciada? Sim. Por quê? Porque, como é crime de perigo abstrato, não é necessário exame pericial para provar que a arma estava apta a efetuar disparos. Como é crime de perigo abstrato, não precisa de exame pericial. Então, veja o impacto prático da jurisprudência que nós acabamos de ver aqui agora.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Então, é possível condenar o indivíduo por posse ou porte ilegal de arma sem apreensão ou exame pericial, desde que existam provas da posse ou do porte. Vamos supor que o indivíduo foi a um bar, mostrou a arma para todo mundo, abriu a arma, mostrou a munição, desmuniçou, colocou a munição, guardou a arma e foi embora. E a polícia não achou essa arma, mas tem dez testemunhas que estavam no bar e que afirmam que o indivíduo estava com a arma, que abriu a arma, que mostrou a munição. É possível condená-lo sem a apreensão da arma e o exame pericial.

É possível o princípio da insignificância em posse ou porte de arma? Claro que não. Em posse ou porte de arma? Não. Não dá para você alegar: "Ó, juízo, mas era uma metralhadora só, era só um revólver". Não.

Agora, é possível alegar o princípio da insignificância na posse de munição. A posse ou porte de munição também é crime. Só que, quando a quantidade de munição — olha só — se a quantidade de munição é pequena, está desacompanhada da arma e não foi apreendida no contexto de outros crimes... Guarde isso: se a munição é pequena, se a quantidade de munição é pequena, não havia arma próxima e essa munição não foi apreendida no contexto de outros crimes, é possível reconhecer o princípio da insignificância na posse ou porte de munição. Claro, desde que presentes os quatro requisitos objetivos do princípio da insignificância, os quais nós estudaremos durante o curso aqui.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Agora, e se a pequena posse de munição estava próxima à arma? Aí não se aplica o princípio da insignificância. E se a pequena posse de munição foi encontrada juntamente com droga, ou seja, no contexto de um outro crime, de tráfico de drogas, aí também não se aplica o princípio da insignificância. É o que vem decidindo o STJ.

Aqui, ó, mais uma jurisprudência. Olha lá: pequena quantidade de munição desacompanhada da arma, princípio da insignificância. Agora, claro que, para aplicar o princípio da insignificância, são necessários os quatro requisitos do princípio da insignificância. Está bem? Agora, aqui, ó: não se aplica o princípio da insignificância se a arma foi apreendida no contexto de outros crimes. Beleza? Está, pessoal?

Agora, arma quebrada. A arma foi apreendida e periciada, e ela está quebrada. Há crime ou não há crime? Depende. Depende. Se a arma é absolutamente inapta para efetuar disparos, se ficou comprovado que a arma é absolutamente inapta para efetuar disparos, não há crime. Crime impossível por absoluta impropriedade do objeto. Agora, se a arma está apenas parcialmente quebrada, está com defeito, na verdade — às vezes ela dispara, às vezes não —, aí é crime, ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

"Silvão, mas você acabou de falar que a arma não precisa ser apreendida porque é crime de perigo abstrato. E se a arma não for apreendida e o criminoso, o réu, disser que a arma estava absolutamente quebrada?" O ônus de provar é dele. Se a arma não foi apreendida e ele está alegando que a arma estava absolutamente quebrada, o ônus de provar que a arma estava absolutamente quebrada é dele. Como a arma não foi apreendida, como ele desapareceu com a arma, ele não vai conseguir comprovar que a arma estava absolutamente quebrada e vai ser condenado por isso. Ok?

Bom, pessoal, agora, aqui, ó: arma sem munição e munição sem arma. A arma sem munição e a munição sem arma configuram crime? Sim. Por quê? Porque são crimes de perigo abstrato. Mesmo que a arma esteja desmuniada e não esteja causando uma situação real de perigo naquele momento, e mesmo que a munição esteja desacompanhada de arma e não esteja causando uma situação real de perigo naquele momento, há o crime, porque se tratam de crimes de perigo abstrato. Agora, se for pouca munição, aí é possível discutir a aplicação do princípio da insignificância.

Ok. "Silvio, homicídio absorve o porte de arma ou não? Ou a posse?" A resposta é: depende. Depende do quê? Se a posse ou porte de arma aconteceu exclusivamente para o cometimento do homicídio, fica absorvido como crime-meio. Agora, se a posse ou o porte de arma já existia de forma independente e autônoma do homicídio, aí haverá concurso material de crimes entre posse ou porte de arma e homicídio. Ok.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Vou dar os exemplos. Dois indivíduos estão discutindo no bar. Um deles entra para o lado de dentro, entra para o lado do balcão, pega a arma do dono do bar e atira no outro. Dois indivíduos, dois clientes, estão discutindo dentro de um bar, e um deles sabe que o dono do bar tem arma. Esse cliente, que sabe que o dono do bar tem arma, entra pelo lado interno do balcão, pega a arma e atira no outro. Vejam: esse porte momentâneo, esse porte de segundos, aconteceu exclusivamente para a execução do homicídio. Então, é claro que, neste caso, o porte fica absorvido como crime-meio.

Agora, o indivíduo vai todos os dias ao bar armado, faz dez anos. Um belo dia, ele discute com um desconhecido e atira no desconhecido. Aí sim. Aí ele vai responder pelos dois crimes, porque o porte de arma já existia de forma autônoma, independente daquele homicídio que aconteceu. Está bem?

Vamos seguindo, pessoal. Vamos lá. Olha só, aqui eu trago jurisprudência e, olha, que interessante: Tema 1259 do STJ. Tema 1259 do STJ. Na Lei de Drogas, traficar usando arma de fogo é causa de aumento de pena. O uso de arma de fogo para traficar, o uso da arma, é causa de aumento de pena no tráfico. Aí fica a dúvida: o traficante usou uma arma para traficar; ele vai responder por tráfico de drogas com a causa de aumento de pena da arma de fogo mais o porte ilegal de arma de fogo, ou ele vai responder só por tráfico de drogas com a causa de aumento de pena da arma de fogo e o porte vai ficar absorvido? A resposta é: depende.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Olha o que diz o STJ no Tema 1259: a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o crime do Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico.

É o mesmo raciocínio do homicídio. Se a arma foi usada exclusivamente para o tráfico, o porte fica absorvido. Agora, se o porte existe independentemente do tráfico — o traficante anda armado o dia todo, a hora que ele está vendendo droga e a hora que ele não está vendendo droga —, aí haverá concurso material de crimes. Concurso material de crimes entre tráfico com emprego de arma de fogo mais o crime de porte ilegal de arma de fogo. Ok, pessoal?

Isso aqui não interessa. Agora, o mesmo se diga quanto à causa de aumento de pena, à qualificadora da arma de fogo no roubo. Mesma coisa. A qualificadora da arma de fogo no roubo absorve o crime de porte ilegal de arma de fogo? Depende. Se a arma foi utilizada exclusivamente para o roubo, o porte fica absorvido pelo roubo. Se o porte já existia independentemente do roubo, o ladrão, o criminoso, vai responder pelo porte ilegal de arma mais o roubo com a qualificadora da arma de fogo. Ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Bom, vamos seguindo, pessoal. Agora, crimes de trânsito. Vamos lá, sobre crimes de trânsito. Pessoal, eu vou falar só de um assunto aqui para vocês. Deixa eu só me organizar aqui. Aqui, eu só dei uma segurada no vídeo para pular o slide. Eu vou falar sobre o crime de embriaguez ao volante, pessoal.

O crime de embriaguez ao volante, o artigo 306, já está na sua terceira versão. Tem a redação original, tem a redação dada pela Lei 11.705 e tem a redação atual. Vejam: na redação originária, a conduta era dirigir veículo sob efeito de álcool, pouco importando a quantidade exata de álcool no sangue. Portanto, naquela época, o crime podia ser comprovado por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive por exame visual, por exame clínico, por testemunha. Ok?

Só que, em 2008, o artigo 306 foi alterado, e aí a conduta passou a ser dirigir veículo automotor com 6 decigramas ou mais de álcool por litro de sangue. E aí? E aí o crime exigia saber a quantidade exata de álcool no sangue. Qual era a quantidade exata de álcool no sangue? Então, nessa época, o crime só podia ser provado por exame de sangue ou etilômetro, vulgarmente chamado de bafômetro. Se o motorista se recusasse a se submeter aos testes, não era possível saber quanto ele tinha de álcool no sangue, não era possível puni-lo. Então, nessa época, qualquer motorista que se recusasse ao exame não era responsabilizado pelo crime, porque não era possível saber qual a quantidade exata que ele tinha de álcool no sangue. Não era possível saber se ele tinha pelo menos 6 decigramas de álcool no sangue. Ok?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

O legislador foi e mudou de novo: colocou "com a capacidade psicomotora alterada". E qual é a jurisprudência atual do STJ? A jurisprudência atual do STJ é a seguinte: o crime pode ser comprovado por qualquer meio de prova, inclusive por prova testemunhal, por exame visual do médico, por qualquer meio. Basta ficar comprovado que o motorista estava alterado, tecnicamente falando, com a capacidade psicomotora alterada, ok? Então, agora, o crime pode ser comprovado por qualquer meio de prova admitido em direito, de acordo com o que está no próprio artigo 306 — o próprio artigo 306 diz que o crime admite qualquer meio de prova — e de acordo com a jurisprudência atual do STJ, está?

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

A outra diferença, qual é? A outra diferença é que o crime era de perigo concreto e depois passou a ser crime de perigo abstrato. Vejam: antes o crime era — o tipo penal era de perigo concreto — e agora o tipo penal é de perigo abstrato. "Silvão, como é que eu faço para saber se o tipo penal é de perigo concreto ou se o tipo penal é de perigo abstrato?" É a coisa mais simples do mundo. No tipo penal de perigo concreto, o tipo penal descreve a conduta — dirigir veículo automotor em via pública sob efeito de álcool ou outra substância — e descreve a situação de perigo. O próprio tipo penal descreve a conduta e a situação de perigo. Era o caso do 306 na redação originária. O tipo penal descrevia a conduta — dirigir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância — e descrevia a situação de perigo, expondo a dano potencial à incolumidade de outro. Entretanto, essa expressão foi suprimida do tipo penal, e o tipo penal passou a ser de perigo abstrato. E, desde 2020, desde sempre, praticamente, desde a alteração, o STJ vem dizendo, e recentemente o STJ reafirmou num julgado, que o crime é de perigo abstrato.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

Agora, qual é o efeito processual prático da diferença entre crime de perigo concreto e crime de perigo abstrato? O efeito processual prático é simples. Nos crimes de perigo concreto, a acusação tem um duplo ônus: ela tem que provar que houve a conduta e que houve a situação real de perigo. Não adianta ela provar só a conduta. Não adianta ela provar que o motorista dirigiu sob efeito de álcool. Ela tem que provar que o motorista dirigiu sob efeito de álcool e criou uma situação real de perigo para a incolumidade de alguém. Então, no crime de perigo concreto, o ônus da acusação é duplo: tem que provar a conduta, mas não basta provar só a conduta, tem que provar que houve a conduta e provar a situação real de perigo. Se o promotor provar apenas que o indivíduo dirigiu sob efeito de álcool, não há crime.

Já no crime de perigo abstrato, não. No crime de perigo abstrato, o ônus da acusação é simples: basta a acusação provar que houve a conduta. Basta a acusação comprovar que o indivíduo dirigiu com a capacidade psicomotora alterada em razão da substância. Por quê? Porque a situação de perigo já está abstratamente presumida pelo legislador. A situação de perigo já está abstratamente presumida pelo legislador. Por quê? Porque é um comportamento que, de acordo com as regras de experiência — dirigir sob efeito de álcool, dirigir com a capacidade psicomotora alterada —, é um comportamento que, de acordo com as regras de experiência, é comprovadamente perigoso. Então, é possível punir antes que aconteça o acidente ou antes que ocorra uma situação real de perigo para alguém. O simples ato de dirigir com a capacidade psicomotora alterada, ainda que, no momento em que é preso, o indivíduo esteja dirigindo de forma correta, já é crime.

Atualização em legislação criminal especial (cont.)

E a terceira alteração que houve no tipo, qual foi? Antes, o crime só podia ser praticado em via pública. Dirigir veículo automotor sob efeito de álcool numa fazenda, por exemplo, não configurava esse crime. Em 2012, houve alteração, e a elementar "via pública" foi excluída. Então, quer dizer que esse crime pode ser cometido em vias particulares? Sim. Sim. Então, quer dizer que, se o indivíduo estiver dirigindo uma caminhonete sob efeito de álcool numa via particular, numa fazenda, por exemplo, ele está cometendo crime? Sim, o crime não precisa ocorrer em via pública. O crime pode ocorrer inclusive em áreas particulares. Ok, pessoal?

Era isso que eu tinha para falar para vocês. Foi um enorme prazer estar aqui com vocês nessa semana de apresentação dos nossos cursos. Espero que vocês estejam gostando do curso. Não é porque eu dou aula aqui, mas aqui, modéstia à parte, está o time mais capacitado do país em matéria de concurso público. Aqui está a elite dos professores de concursos públicos. Espero que vocês tenham gostado. Espero que vocês estejam conosco aqui nesse ano de 2026.

Eu deixei aí a minha rede social: Silvio Maciel Direito no Instagram, Silvio Maciel Penal no Facebook, enfim. Será um enorme prazer ter vocês como amigos lá. Se vocês quiserem trocar alguma ideia, alguma dor, algum drama — "Silvio, não consigo organizar o estudo, eu estou meio perdido, eu estou meio desanimado" —, fica à vontade e me manda um e-mail: slmaciel@wall.com.br. Ok? Desejo que vocês tenham sucesso na carreira de vocês e, principalmente, que tenham saúde, ok? Fiquem todos com Deus, e nós nos vemos por aí.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Sílvio Maciel, G7 Jurídico · Atualização em legislação criminal especial



G7 JURÍDICO